



Número: **0600428-83.2020.6.24.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÃO 2020- BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
56 Promotoria Eleitoral do Estado de Santa Catarina (REPRESENTANTE)			
ANDRE GUIMARAES RODRIGUES (REPRESENTADO)			
TATICA - CONSULTORIA PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20319 801	23/10/2020 16:12	<a href="#">Representação Eleitoral - Pesquisa Eleitoral Irregular - [08.2020.00225892-0]</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**SIG-MP n. 08.2020.00225892-0**

**REQUERIDOS:** André Guimarães Rodrigues e Tática – Consultoria Pesquisa Ltda

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral, ora subscritor, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos autos da Notícia de Fato Eleitoral SIG-MP n... E com fulcro no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 15 da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, no artigo 96, inciso I, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

contra:

**ANDRÉ GUIMARÃES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do Registro Geral (RG) n. 6.977.298, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 007.126.429-94, residente na Rua Coronel Benjamin Vieira, 635, Camboriú-SC; e

**TÁTICA – CONSULTORIA PESQUISA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.697.832/0001-37, representada por seus sócios João Longuinho Filho e Valter Pamplona de Queiroz, com sede na Avenida Belo Horizonte, 1637, 2º piso, Centro, Iturama-MG.

**1. DO OBJETIVO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente representação eleitoral tem por intuito a impugnação da



pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-05063/2020, uma vez que esta apresenta caracteres que não se coadunam com a disposição contida no artigo 2º, inciso IV, e § 7º, inciso IV da Resolução n. 23.600/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente porque não exhibe o número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Neste contexto, então, a representação em epígrafe almeja, em sede de tutela de urgência, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral identificada acima, uma vez que, **conforme próprio destaque em negrito do sistema informatizado PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral**, ante a ausência das informações exigidas no § 7º, do artigo 2º, da Resolução n. 23.600/2019 do TSE não pode a mesma considerada registrada.

Mas não é só. Ao final, pugna-se também pela procedência de todos os pedidos que serão formulados nos tópicos a seguir, de modo a condenar os representados pela infração eleitoral prevista nos artigos 33, §3º, da Lei n. 9.504/97 e artigo 17 da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, sujeitando-os à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), **sem prejuízo da imediata suspensão da conduta vedada, com a determinação para que, caso ainda não o tenha feito, "retire do ar", apague/exclua, de quaisquer portais de notícia na internet a publicação referente à pesquisa eleitoral considerada não registrada em decorrência do não atendimento das prescrições legais e regulamentares.**

## 2. DOS FATOS

Foi instaurada Notícia de Fato Eleitoral nesta Promotoria de Justiça, autuada sob o n. 01.2020.00026104-4, por ocasião da remessa de representação junto a Ouvidoria desta Instituição (fls. 1-7), em que se propalava possíveis irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o n. 05063/2020.

No bojo do atendimento oxidado, o Conselho Regional de Estatística da 4ª Região narrou, em síntese, que a pesquisa eleitoral registrada sob o n. 05063/2020 efetivada pela empresa **TÁTICA – CONSULTORIA PESQUISA LTDA**, e ora contratada



por **ANDRÉ GUIMARÃES RODRIGUES**, apresenta conteúdo desconforme em relação às exigências acrescidas pela Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral no tocante à proporção da amostra ou número de entrevistas realizadas em cada bairro indicado naquela, sendo, inclusive, inexistente arquivo em formato *.pdf* de detalhamento dos bairros, no qual deveria constar parâmetros e dados específicos a serem ponderados em relação a cada uma das áreas de pesquisa.

Especificou, na oportunidade, o Conselho Regional de Estatística da 4ª Região que, além de o método de realização e registro da pesquisa eleitoral n. SC-05063/2020 não se harmonizar com as prescrições legais e regulamentares, a mesma permite a distorção do resultado difundido em prejuízo não só aos candidatos como também a própria população.

Ora, com isso ao esquadrihar as informações amealhadas no atendimento repassado pela Ouvidoria, denotou este Órgão de Execução Ministerial que **de fato** a pesquisa eleitoral SC-05063/2020 elaborada, e até então registrada, não se adequava às exigências prescritas na Resolução n. 23.600/2019 no concernente à informação do número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, em completo desrespeito ao determinado no artigo 2º, inciso IV, e § 7º, inciso IV da Resolução n. 23.600/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Não fosse isso suficiente, ainda logrou-se encontrar a irregular pesquisa eleitoral SC-05063/2020 divulgada no Portal de Notícias "DEOLHOBC" na internet<sup>1</sup> e também no Portal de Notícias "Camboriú News", conforme capturas de telas a seguir:

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://deolhoembc.com.br/noticia/224/exclusivo-divulgacao-da-primeira-pesquisa-das-eleicoes-municipais-balneario-camboriu.html>>. Acesso em 22 out 2020.



CLASSIFICADOS | GUIA COMERCIAL | AGENDA | FOTOS | VÍDEOS | VOCÊ REPORTER | LOGIN

ENTRETENIMENTO | POLICIA | BRASIL | MUNDO | ESPORTE | CIDADES | POLÍTICA

## Balneário Camboriú

Pesquisa mostra que prioridade da população é com Emprego e Renda

Por Daniela M 20/10/2020 - 12:13 hs

Foto: deolhobc



### ELEIÇÕES 2020

## #ESTAMOSDEDOLHO

A pesquisa foi encomendada por André Guimarães Rodrigues idealizador do BC Port

Fabrizio Oliveira que já esteve em patamares bem superiores, hoje já não alcança mais os seus 30% de aprovação, o lançamento da campanha de Piriquito e do Auri Pavoni, desidratou bastante a campanha do atual Prefeito de Balneário Camboriú.

Piriquito está com um crescimento de 21% de aceitação, Auri Pavoni, que em poucos dias, aparentemente já conquistou votos do candidato do Podemos.

Uma coisa é certa, essa eleição, ficará marcada pelo período que estamos, onde os fatores preponderantes seguem: **Emprego** e **Renda** como líder absoluto em preocupação da população de 42%, seguido por **Saúde** com 18% e **Segurança** com 16%.

Nesse tabuleiro de xadrez, a peça chave certamente orbita em torno da concessão federal do Porto de transatlânticos a ser instalado em BC, potencial gerador de 6 mil empregos e qual segundo o levantamento, possui mais de 73% de aprovação da opinião pública, dos quais as opiniões dos candidatos a prefeito divergem bastante.

**Anuncie aqui!**  
Contato: (47) 98441-5464

Empresas | Enquete

**Anuncie aqui!**  
Contato: (47) 98441-5464

**Anuncie aqui!**  
Contato: (47) 98441-5464

Siga -nos

**Anuncie aqui!**  
Contato: (47) 98441-5464

**Anuncie aqui!**  
Contato: (47) 98441-5464

Newsletter

Cadastre seu email e receba nossos informativos e promoções de nossos parceiros.



**Poder**  
**André Guimarães, do BC Port, registrou a primeira pesquisa eleitoral de 2020**

A agência responsável pela pesquisa é a Tatica - Consultoria Pesquisa Ltda, sediada no município de Iturama, no estado de Minas Gerais

Por Redação | 20 de outubro de 2020 - 02:16

**Imagem ilustrativa**

**good news**

**SAÚDE**  
Univan oferece fisioterapia gratuita para pacientes de cirurgia de redesignação sexual

**SAÚDE**  
Unimed promove 'Dia Imperdível' para contratar planos de saúde nesta sexta, 16

Siga-nos no [Google News](#)

São as **pesquisas eleitorais** que tradicionalmente norteiam o pleito. É com base no **resultado das pesquisas** que muitos eleitores tomam suas decisões – para exercer o voto tático – e que as candidaturas traçam suas estratégias.

Enquanto grandes centros realizam **pesquisas eleitorais** quase que diariamente, **Balneário Camboriú**, até a última quarta-feira (14), ainda não tinha nenhuma pesquisa registrada junto à Justiça Eleitoral em 2020.

**+ Debate entre candidatos de BC na Rádio Paz no Vale será no dia 6 de novembro**

A primeira **pesquisa eleitoral de 2020 em Balneário Camboriú** foi realizada na sexta-feira (16) e contratada por **André Guimarães Rodrigues**, com recursos próprios. A agência responsável pela pesquisa é a **Tatica – Consultoria Pesquisa Ltda**, sediada no município de Iturama, no estado de Minas Gerais. 500 eleitores foram entrevistados.

O **resultado da pesquisa eleitoral** pode ser divulgado a partir desta terça-feira (20), mas vai ficar a critério do contratante a divulgação dessas informações.

**Geral**  
**IMA volta a divulgar relatório de balneabilidade na próxima sexta**

**Trânsito**  
**Condutora perde o controle da direção e capota na BR-101 em Itapema**



Dessume-se, portanto, que os elementos angariados demonstram, em suma, que os Representados não só efetuaram uma pesquisa eleitoral em contrariedade às prescrições legais e regulamentares, como também realizaram a divulgação da mesma por meio de publicação em portal de notícias mantido na *internet*, circunstância esta que evidencia a potencialidade lesiva da conduta praticada por àqueles, já que a exibição do resultado possivelmente distorcido daquela pode influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores, incorrendo-se, assim, por conseguinte, na conduta vedada pela legislação eleitoral, razão pela qual se faz mister a propositura da presente demanda.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na hipótese em apreço, conforme se visualiza da narrativa fática alinhavada acima, constata-se que os Requeridos promoveram a realização e divulgação de pesquisa eleitoral irregular, o que malfez, claramente, as regras eleitorais.

Antes de adentrar na sistemática das exigências violadas na norma de regência, urge pontuar que as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação de seus candidatos. São uteis sobretudo para a definição de estratégias e tomadas de decisões<sup>2</sup>.

Destarte, de lembrar também que, conforme entendimento doutrinário<sup>3</sup>, por pesquisa eleitoral compreende-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições, sendo que tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame.

Logo, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas".

<sup>2</sup> GOMES. José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 307.

<sup>3</sup> GOMES. José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 307.



Disso, então, transformaram as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.

Dáí que, como cediço, a legislação eleitoral estabelece a obrigatoriedade do registro junto à Justiça Eleitoral das pesquisas, para conhecimento público, de opinião pública referentes às eleições ou aos candidatos.

Isto é, para aquelas pesquisas que serão levadas ao conhecimento público, afigura-se imprescindível o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Por outro lado, para aquelas pesquisas que não serão levadas ao conhecimento público, que são conhecidas como “pesquisas internas” ou “pesquisas intra-muros”, não há necessidade de registro junto à Justiça Eleitoral.

Sobre essa temática, o artigo 33, da Lei n. 9.504 de 1997 (Lei das Eleições), que estabelece os requisitos para a realização das pesquisas eleitorais, preconiza que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil





UFIR.

§ 5o É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Igualmente, a Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos, também apregoa através do artigo 2.º, que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada



não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

[...]

No caso *sub judice*, consoante se observa do atendimento repassado pela Ouvidoria em conjunto com os dados constantes no sistema informatizado PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, a pesquisa eleitoral n. SC-05063/2020 foi registrada naquele recurso tecnológico em completo desacordo com as exigências previstas no artigo 2º, inciso IV, e § 7º, inciso IV da Resolução n. 23.600/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, já que deixará de indicar o número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Tanto o é que, o próprio sistema informatizado PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral fez a advertência de que, na ausência de exibição das informações pontuadas no §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, **"a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; [...]."**

Não obstante o aviso realizado pelo sistema informatizado, os Representados **nada fizeram para sanar a irregularidade** ora verificada. Muito pelo contrário, procederam, desde logo, **a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral ao conhecimento público, mesmo estando àquela incompleta conforme regramento eleitoral,** incorrendo nas sanções prescritas no artigo 33, § 3.º, da Lei. 9.504 de 1997 e no artigo 17, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que estatuem, respectivamente:

"§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor



de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).”.

Nessa eclosão de ideias, convém pontuar que a caracterização do §3º, do artigo 33 da Lei n. 9.504/97 se deu a partir do momento em que os Representados não procederam às devidas adequações da pesquisa eleitoral em discussão, porquanto permitiram a manutenção de uma pesquisa de opinião sem, contudo, pormenorizar número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Destarte, no caso em voga, resta suficientemente demonstrado e comprovado que os Representados procederam a realização e a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, o que extrapola claramente a esfera particular e restrita, razão pela qual deverão ser responsabilizados pela infração eleitoral estampada no art. 33, § 3.º, da Lei n. 9.505 de 1990, devendo ser condenado ao pagamento da multa nos limites preconizados pelo art. 17, da Resolução n. 23.600 de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

### 3.1 DA MEDIDA LIMINAR

Fatos desse tipo não devem ocorrer em eleições, sendo de todo provável que a ilegalidade torne a ser perpetrada por todos os envolvidos no âmbito do pleito eleitoral municipal, daí porque o intuito repressivo e preventivo (inibitório) da tutela ora requerida, já que os Representados não se mostraram preocupados em obedecer à proibição normativa de divulgar pesquisa eleitoral em desconforme com as prescrições legais e regulamentares da espécie.

Em sendo assim, e fazendo-se um exame detalhado do caso em exposição, conclui-se que os pressupostos da liminar estão evidenciados. Senão vejamos:

O *fumus boni juris*, pelos argumentos e documentação em que se funda e subsidia a presente demanda, encontra-se claramente caracterizado, especialmente por que àqueles exteriorizam a viabilidade jurídica do pedido ante a irregularidade procedida no método de realização da pesquisa eleitoral, posteriormente divulgada.



O *periculum in mora*, por sua vez, está comprovado em face da lesão gerada pela conduta praticada pelos Representados, sendo inegável – como dito - que o resultado apresentado e divulgado da supracitada pesquisa eleitoral possa influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores, vez que muitos são psicologicamente influenciáveis, e tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando na pesquisa", tornando-se, assim, inevitável o desvirtuamento na vontade popular e, conseqüentemente, na legitimidade do pleito eleitoral.

Ao teor de tais características, revela-se obrigatório rememorar no que consiste o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ensina Fenando Rodrigues Martins que “o *fumus boni iuris* consiste na demonstração de que o direito invocado dá fundamento para a parte pleitear um provimento jurisdicional de mérito. Daí que o direito invocado pela parte (subjetivo) deve estar de acordo com o ordenamento jurídico, mostrando-se a discussão viável no processo principal.”<sup>4</sup>

E ainda complementa de que “torna-se obrigatório à parte fornecer ao juiz, pelo menos, uma opinião de credibilidade de seu direito, sendo que as dúvidas a respeito do material não podem ser traduzidas como obstáculo à pretensão cautelar, se, em tese, o direito não é impossível.”

Já em relação ao *periculum in mora* explica este mesmo autor que nada mais é do que o dano potencial, oportunidade em que a parte deve demonstrar o fundado temor de que, caso espere a tutela jurisdicional, pode ocorrer a impossibilidade de sacramentá-la do ponto de vista prático.

Neste sentido, então, resulta como necessário a retirada imediata da pesquisa eleitoral, de modo que cada vez menos eleitores a visualizem e acabem influenciados por meio dela, o que causaria grave desequilíbrio na disputa eleitoral.

<sup>4</sup>Controle Patrimônio Público: Improbidade Administrativa, princípios normativos, inadimplemento as obrigações constitucionais. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013. p. 338-339.



Portanto, é medida mais do que acertada, entender prudentemente, ao menos até o julgamento de mérito, suspender e/ou proibir a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral em qualquer meio tecnológico possível, na medida em que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após o processamento do feito nos termos do art. 96 da Lei das Eleições, que:

1. Seja reconhecida a irregularidade da pesquisa eleitoral n. SC-050603/2020 e, via de consequência, proibida a divulgação da mesma por qualquer meio tecnológico possível;

2. Sejam os Representados condenados pela infração eleitoral prevista nos artigos 33, § 3.º, da Lei n. 9.504 de 1990 e 17, da Resolução TSE n. 23.600 de 2019, sujeitando-o à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), **sem prejuízo da imediata suspensão da conduta vedada, com a determinação para que, caso ainda não o tenha feito, "retire do ar", apague/exclua, de quaisquer portais de notícias na internet a publicação referente à pesquisa eleitoral considerada não registrada em decorrência do não atendimento das prescrições legais e regulamentares.**

Balneário Camboriú, 23 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]

**JEAN MICHEL FOREST**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**

